



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195246 - SC (2026/0080050-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HALNI DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. FRAÇÃO DO REDUTOR. *ITER CRIMINIS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível alterar a fração redutora da tentativa para 2/3 mediante reavaliação do *iter criminis* sem revolvimento do acervo fático-probatório; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da fração da causa de diminuição da tentativa demanda aferição do *iter criminis* à luz do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

4. A orientação jurisprudencial estabelece critério inversamente proporcional entre a fração redutora e a aproximação da consumação; registrado no acórdão recorrido que a ação delitiva esteve muito próxima da consumação, mostra-se adequada a fração aplicada na origem.

5. *O habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, é reservado a hipóteses de ilegalidade flagrante, não se prestando para contornar óbice de admissibilidade do recurso especial.

6. Mantida a incidência da Súmula 7/STJ, resta prejudicado o exame de dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c” sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, revisar a fração redutora da tentativa quando a conclusão depende do reexame do *iter criminis*, por incidência da Súmula 7/STJ. 2. A fração de diminuição da tentativa observa critério inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido e à proximidade da consumação. 3. O *habeas corpus* de ofício somente pode ser concedido para sanar ilegalidade flagrante, não servindo para superar óbices de admissibilidade de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 14, II; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 870.380/ES, Quinta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.722.918/DF, Sexta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.710.516/SP, Quinta Turma, j. 06.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.788.559/TO, Sexta Turma, j. 06.08.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195246 - SC (2026/0080050-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HALNI DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. FRAÇÃO DO REDUTOR. *ITER CRIMINIS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível alterar a fração redutora da tentativa para 2/3 mediante reavaliação do *iter criminis* sem revolvimento do acervo fático-probatório; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da fração da causa de diminuição da tentativa demanda aferição do *iter criminis* à luz do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

4. A orientação jurisprudencial estabelece critério inversamente proporcional entre a fração redutora e a aproximação da consumação; registrado no acórdão recorrido que a ação delitiva esteve muito próxima da consumação, mostra-se adequada a fração aplicada na origem.

5. O *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, é reservado a hipóteses de ilegalidade flagrante, não se prestando para contornar óbice de admissibilidade do recurso especial.

6. Mantida a incidência da Súmula 7/STJ, resta prejudicado o exame de dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c” sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, revisar a fração redutora da tentativa quando a conclusão depende do reexame do *iter criminis*, por incidência da Súmula 7/STJ. 2. A fração de diminuição da tentativa observa critério inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido e à proximidade da consumação. 3. O *habeas corpus* de ofício somente pode ser concedido para sanar ilegalidade flagrante, não servindo para superar óbices de admissibilidade de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 14, II; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 870.380/ES, Quinta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.722.918/DF, Sexta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.710.516/SP, Quinta Turma, j. 06.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.788.559/TO, Sexta Turma, j. 06.08.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HALNI DA SILVA BOEIRA** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 222-226).

Nas razões, a defesa sustenta que a decisão monocrática contrariou a jurisprudência do STJ quanto ao critério de redução da pena na tentativa, que a controvérsia é estritamente jurídica (reavaliação do *iter criminis*), sem necessidade de reexame de provas, e que estão presentes os requisitos para o conhecimento do recurso especial, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; aduz possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ, fls. 231-235).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

A controvérsia relativa à fração de redução pela tentativa foi assim decidida pelo Tribunal de origem (fls. 167-168):

"Requer a defesa, que na terceira fase da dosimetria a aludida causa especial de diminuição de pena seja aplicada na fração máxima e não na fração de 1/2 (um meio) como procedido pelo juízo a quo.

Contudo, inviável o acolhimento do pleito, pois conforme restou comprovado, o crime já estava em estágio avançado, pois conforme narrou a vítima na fase judicial:

[...] afirmou que estava em seu comércio quando o acusado chegou em uma motocicleta, entrou no estabelecimento com uma arma escondida na jaqueta e anunciou o assalto. Inicialmente, Carlos pensou se tratar de uma brincadeira, mas ao perceber a seriedade da situação, reagiu segurando o cano e o cabo da arma, impedindo que ela fosse fechada. Carlos narrou que se jogou no chão e, com ajuda de pessoas que estavam no bar, conseguiu desarmar e conter o acusado até a chegada da polícia militar. Confirmou que houve luta corporal e que a arma chegou a abrir, fazendo com que as balas caíssem no chão. O depoente relatou que o acusado tentou agredi-lo com um soco, mas não conseguiu acertá-lo. Com a ajuda de terceiros, conseguiu imobilizar Halni, que ainda tentou fugir montando na motocicleta. Carlos e outros populares conseguiram derrubá-lo novamente. Carlos mencionou que o acusado permaneceu agressivo até a chegada da polícia, sendo necessário o uso de força para algemá-lo. Afirmou que não presenciou os danos causados à viatura, pois foi conduzido à delegacia em carro particular. Confirmou que o acusado pediu dinheiro durante o assalto.

Como se vê dos relatos da vítima, a ação delitiva chegou muito próxima de sua consumação.

Assim, como bem ponderou o sentenciante "o acusado já havia percorrido parte considerável do iter criminis, tendo em vista, após entrar no estabelecimento comercial da vítima na posse de uma arma de fogo, anunciar o assalto e exigir dinheiro da vítima, iniciou a empreitada criminosa, não conseguindo, por outro lado, obter a consumação do delito e se evadir do local de posse da res furtiva, uma vez que o ofendido e populares conseguiram retirar a arma de fogo da posse do denunciado e o contiveram até a chegada da Polícia Militar" (Evento 148 - SENT1).

Portanto, não há dúvidas de que o apelante praticou quase todas as fases do iter criminis, da cogitação aos atos preparatórios, dando início a execução, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade. O que evidencia que o iter criminis percorrido estava muito próximo da consumação.

E considerando que quanto mais próximo o agente esteve da consumação, menor deve ser a redução pela tentativa, fica evidente que a fração utilizada pelo juízo a quo não merece reparos."

Acerca do tema, "A jurisprudência desta Corte adota o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 870.380/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

No caso, conforme se extrai do acórdão recorrido, a prova dos autos evidencia que "a ação delitiva chegou muito próxima de sua consumação."

Desse modo, a pretensão de que a minorante da tentativa incida na fração de um 2/3 (ao invés do montante aplicado na origem) encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para analisar quão perto o recorrente chegou de concluir o crime.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TENTATIVA E FRAÇÃO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Alterar o percentual da causa redutora, na forma tentada do delito, pretendida pela defesa, demandaria maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada na via do apelo nobre, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. O regime semiaberto se justifica, pois, nos termos do acórdão, o réu é reincidente.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 1.722.918/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em relação à tentativa, o Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC n. 502.584/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 11/6/2019).

4. No presente caso, o Juízo sentenciante aplicou a redução pela tentativa em 1/3, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, decisão esta mantida pela Corte de origem. Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração de 2/3, em relação à tentativa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.710.516/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)

Uma vez mantida a incidência da Súmula 7/STJ, fica prejudicado o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c", referente aos mesmos dispositivos legais e à mesma tese jurídica.

Por fim, não merece guarida o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que, "nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0080050-5

AgRg no
AREsp 3.195.246 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50019148920258240520

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HALNI DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HALNI DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.